



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO N.:** 1.067/2017/TCER.

**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas – Exercício de 2016.

**UNIDADE:** Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia-FESA.

**RESPONSÁVEIS:** **José Alfredo Volpi** – CPF n. 242.390.702-87 – Presidente no período de 10/2/2015 a 1º/6/2016;  
**Anselmo de Jesus Abreu** – CPF n. 325.183.749-49 – Presidente no período de 15/6 a 31/12/2016.

**RELATOR:** Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

**SESSÃO:** 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 26 de julho de 2017.

**GRUPO:** I

**EMENTA:** CONTAS DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. FUNDO ESTADUAL DE SANIDADE ANIMAL DE RONDÔNIA – FESA. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN N. 13/TCER-2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO N. 139/2013/TCE-RO.

1. A modalidade de apreciação das Contas, em obediência ao disposto na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, tem por escopo a celeridade no exame de autos dessa natureza, cingindo-se, na oportunidade, tão somente, ao exame da entrega dos documentos que instruem a Prestação de Contas, de acordo com os preceptivos da IN n. 13/TCER-2004.

2. Tendo-se comprovado que o Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia – FESA apresentou, em sua Prestação de Contas anual, os documentos estabelecidos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, com fundamento nos termos da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, deve ser emitido por esta Corte de Contas, em favor dos gestores do mencionado Fundo, relativo ao exercício financeiro de 2016, o **Termo de Quitação do Dever de Prestar Contas**.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia – Exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

**I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS** aos **Senhores José Alfredo Volpi**, CPF n. 242.390.702-87, e **Anselmo de Jesus Abreu**, CPF n. 325.183.749-49, Presidentes, em períodos distintos do exercício de 2016, do **Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia – FESA**, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas foram prestadas em fase de procedimento sumário, **ficando ressalvado** que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

**II – DAR CIÊNCIA deste *Decisum***, nos termos do art. 22 da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos **Senhores José Alfredo Volpi**, CPF n. 242.390.702-87, e **Anselmo de Jesus Abreu**, CPF n. 325.183.749-49, Presidentes, em períodos distintos do exercício de 2016, do **Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia – FESA**, ou a quem os substituam na forma da Lei, informando-lhe que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**III – PUBLIQUE-SE;** e

**IV – ARQUIVEM-SE** os autos, após as providências de estilo.

Participaram do julgamento o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 26 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)  
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Acórdão AC2-TC 00642/17 referente ao processo 01067/17  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

2 de 7



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

**PROCESSO N.** : 1.067/2017/TCER.

**SUBCATEGORIA** : Prestação de Contas.

**ASSUNTO** : Prestação de Contas – Exercício de 2016.

**UNIDADE** : Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia-FESA.

**RESPONSÁVEIS** : **José Alfredo Volpi** – CPF n. 242.390.702-87 – Presidente no período de 10/2/2015 a 1º/6/2016;  
**Anselmo de Jesus Abreu** – CPF n. 325.183.749-49 – Presidente no período de 15/6 a 31/12/2016.

**RELATOR** : Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

**SESSÃO** : 13ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, de 26 de julho de 2017.

**GRUPO** : I

#### RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da Prestação de Contas anual do exercício de 2016, do Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia-FESA, de responsabilidade de dois gestores distintos no período, na qualidade de Presidente, os **Senhores José Alfredo Volpi**, CPF n. 242.390.702-87, de 10/2/2015 a 1º/6/2016 e **Anselmo de Jesus Abreu**, CPF n. 325.183.749-49, no período de 15/6 a 31/12/2016, do Fundo em apreço, que se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, sob o manto normativo da Constituição Federal de 1988, da Constituição Estadual, da LC n. 154, de 1996 e da IN n. 13/TCER-2004.

2. As presentes Contas aportaram tempestivamente nesta Corte; devidamente autuadas<sup>1</sup>, foram remetidas à apreciação do Corpo Técnico para pertinente análise que foi empreendida pela aferição dos documentos exigidos nos processos de Prestação de Contas, na moldura estabelecida pela Resolução n. 139/2013/TCE-RO, *in casu*, classificado no rol de processos categorizados como **Classe II**, em atendimento ao que foi decidido quando da deliberação do Plano Anual de Análise de Contas-PAAC, nos autos do Processo n.

<sup>1</sup> Consoante documentação inserta, às fls. ns. 2 a 249 dos presentes autos.

Acórdão AC2-TC 00642/17 referente ao processo 01067/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

4.228/2016/TCER, que culminou na prolação do Acórdão ACSA-TC 00014/16, do Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas.

3. Nesse contexto, a Unidade Instrutiva aferiu, de forma sumária, o cumprimento do que estabelece o art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004 e demais normativos vigentes, quanto aos documentos que devem compor o processo de Prestação de Contas<sup>2</sup>, e concluiu que o Fundo em epígrafe, consoante se vê no item conclusivo do Relatório Técnico, à fl. n. 252 dos autos apreciados, **cumpriu com o dever de prestar contas**, estando apto a receber a quitação desta Corte de Contas relativa ao atendimento do mencionado dever.

4. A opinião ministerial também caminhou no mesmo sentido, conforme se abstrai do Parecer n. 0303/2017-GPYFM, encartado, às fls. ns. 258 a 261 do processo *sub examine*.

5. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

**VOTO**

**CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

1. De plano, a considerar que as presentes Contas estão jungidas à força normativa da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, e sob seus mandamentos devem ser apreciadas, verifico que **há que se conceder a quitação do dever de prestar contas**, relativo ao exercício financeiro de 2016, aos **Senhores José Alfredo Volpi**, CPF n. 242.390.702-87, e **Anselmo de Jesus Abreu**, CPF n. 325.183.749-49, na qualidade de Presidentes, em períodos distintos do referido exercício financeiro, do **Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia-FESA**.

2. Anoto que em razão da deliberação acerca do Plano Anual de Análise das Contas–PAAC, restou aprovado, consoante Acórdão ACSA-TC 00014/16, do Conselho Superior de Administração desta Corte de Contas, prolatado nos autos do Processo n. 4.228/2016/TCER,

<sup>2</sup> A verificação dos documentos previstos no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, pode ser vista no item 2, do Relatório Técnico da Unidade Instrutiva, que se vê, pontualmente, às fls. ns. 251 e 252 dos presentes autos.

Acórdão AC2-TC 00642/17 referente ao processo 01067/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

que os processos de Prestação de Contas, após o exame promovido pela Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte, seriam segregados em duas categorias distintas, a saber, **Classe I** e **Classe II**, nos termos do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

3. De acordo com a orientação trazida pela referida norma, os processos integrantes da **Classe I** devem receber o exame de **todas** as informações contidas nos demonstrativos contábeis, enquanto os autos que forem classificados como sendo da **Classe II**, **como, in casu**, são submetidos a exame sumário, **adstrito**, tão somente à aferição dos documentos que devem compor a Prestação de Contas anual, na forma disposta no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004.

4. Dessarte, com fulcro nas disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, o processo em testilha não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito quanto à apreciação das **Contas de Gestão** do Fundo FESA, restringindo-se, tão somente, a aferir se os documentos prescritos pelo art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, foram remetidos em sua integralidade a esta Corte de Contas.

5. É salutar destacar, contudo, que tal posicionamento não impõe qualquer restrição à apreciação das referidas Contas, visto que a inteligência normativa do § 5º, do art. 4º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO, garante que havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, na forma necessária a atender ao caso concreto.

6. Abstrai-se do feito que o Corpo Técnico, no procedimento de *chek-list* visto, às fls. ns. 251 e 252 do presente Processo, aferiu que os autos estavam integralmente compostos pelos documentos que devem constar do processo de Prestação de Contas, previstos no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, bem como na Lei n. 4.320, de 1964 e na LC n. 154, de 1996.

7. Por tal razão, a Unidade Instrutiva fez encaminhamento para que fosse emitido em nome dos **Senhores José Alfredo Volpi**, CPF n. 242.390.702-87, e **Anselmo de Jesus Abreu**, CPF n. 325.183.749-49, Presidentes, e gestores, do **Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia-FESA**, no exercício de 2016, a **quitação do dever de prestar contas**,

Acórdão AC2-TC 00642/17 referente ao processo 01067/17  
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

5 de 7



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2°C-SPJ

opinativo, também, proposto pelo *Parquet* de Contas, conforme se abstrai do Parecer n. 0303/2017-GPEPSO, instruído, às fls. ns. 258 a 261, dos autos epigrafados.

8. Desse modo, considerando o teor do caderno processual, o resultado do trabalho técnico, bem como o opinativo do Ministério Público de Contas, verifico que restou comprovado que o Fundo FESA, cumpriu com a obrigação estatuída no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, nos termos que estabelece a Resolução n. 139/2013/TCE-RO.

9. Por tais razões, a emissão – por este Tribunal de Contas – da **quitação do dever de prestar contas** aos Gestores do **Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia-FESA**, cujas Contas ora são tratadas, é medida que se impõe.

Ante o exposto, considerando as disposições contidas na Resolução n. 139/2013/TCE-RO, acolho o opinativo da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas e, em harmonia com as regras legais e com os princípios insculpidos na LC n. 154, de 1996 e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas, submeto à deliberação desta Colenda Câmara, o seguinte **VOTO**, para:

**I – DAR QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS**, aos **Senhores José Alfredo Volpi**, CPF n. 242.390.702-87, e **Anselmo de Jesus Abreu**, CPF n. 325.183.749-49, Presidentes, em períodos distintos do exercício de 2016, do **Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia-FESA**, haja vista que restou consignado que foram atendidos os requisitos listados no art. 7º, III, da IN n. 13/TCER-2004, c/c a Lei Federal n. 4.320, de 1964 e com a LC n. 154, de 1996, caracterizando que as Contas foram prestadas em fase de procedimento sumário, **ficando ressaltado** que em havendo notícias de irregularidades supervenientes, essas serão apuradas em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013/TCE-RO;

**II – DÊ-SE CIÊNCIA deste *Decisum***, nos termos do art. 22, da LC n. 154, de 1996, alterada pela LC n. 749, de 2013, aos **Senhores José Alfredo Volpi**, CPF n. 242.390.702-87, e **Anselmo de Jesus Abreu**, CPF n. 325.183.749-49, Presidentes,

Acórdão AC2-TC 00642/17 referente ao processo 01067/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)

6 de 7



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Secretaria de Processamento e Julgamento  
D2ªC-SPJ

em períodos distintos do exercício de 2016, do **Fundo Estadual de Sanidade Animal de Rondônia-FESA**, ou a quem os substituam na forma da Lei, informando-lhe que o Voto, o Acórdão e o Parecer Ministerial estão disponíveis, em seus inteiros teores, no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas, no endereço [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**III – PUBLIQUE-SE;**

**IV – ARQUIVEM-SE** os autos, após as providências de estilo.

Em 26 de Julho de 2017



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
PRESIDENTE



WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
RELATOR